



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000562-57.2013.815.0261 – 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Militão Ramalho de Souza Neto

ADVOGADO: José Marcílio Batista (OAB/PB 8.535)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO NA ESFERA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. SURSIS APLICADO. RECURSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA CORPORAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVER.

- Restando devidamente provado nos autos a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, máxime quando o acusado confessa na esfera policial a prática delitiva.

- Não vislumbra a hipótese de legítima defesa, impossibilitando, assim, acolher a tese defensiva, impondo-se manter a condenação imposta com a aplicação do *SURSIS* penal, principalmente, quando presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo para, mantendo a condenação imposta, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, com assento na 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB, em face de Militão Ramalho de Souza Neto, como incurso no art. 129, §1º, III, §§ 9º e 10º, c/c art. 61, II, “c”, do CP c/c arts. 5º, III e 7º, I, da Lei 11.340/2006, acusado de ter agredido a integridade física de sua companheira Sandra Avelino da Silva, de forma repentina, não tendo a menor chance de defesa, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fls. 21/22 e fotos de fls. 27/28.

Discorre dos autos que no dia 02/02/2013, por volta das 05h00, no interior da residência do casal, agrediu a vítima violentamente, desferindo-lhe socos e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pontapés, chegando a quebrar-lhes dois dentes, quando esta ainda acordando. Narra ainda a peça vestibular, que tais atitudes eram corriqueiras, estando bêbado ou não.

Denúncia recebida em 09/07/2013 (fls. 31).

Decisão concedendo medida protetiva (fls. 32/33).

Na defesa escrita, alegou a tese de legítima defesa (fls. 56/57).

Termo de audiência com oitivas e interrogatório, com alegações finais orais (fls. 87/), tudo em CD colacionado na capa traseira do presente caderno processual.

Antecedentes criminais (fls. 88/89).

Em seguida, a douta magistrada, Dra Isabella Joseanne Assunção L. Andrade de Sousa, proferiu sentença (fls. 90/95), julgando procedente a denúncia e condenando Militão Ramalho de Souza Neto a cumprir uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto. Ao final, concedeu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, nas condições ali especificadas, e nos moldes do art. 77 do CP. Concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tempestivamente, o acusado recorreu a esta Superior Instância, através de advogado particular (fls. 107), apresentando suas razões recursais através da petição de fls. 131/136, negando a prática delitiva e requerendo sua absolvição, ante a insuficiência de prova, restando apenas a palavra da vítima, como elemento preponderante para a condenação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 140/145).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, encartado as fls. 147/149, opinando pelo desprovimento.

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em cartório no dia 17/02/2016 (fls. 95/v), tendo o Ministério Público sido intimado em 09/03/2016, conforme ciente as fls. 95/v, e o réu através do mandado de fls. 105/106, datado de 14/04/2016, enquanto que a apelação foi recebida em 25/04/2016 (fls. 107), antes mesmo da intimação de seu patrono.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, sendo adequado e não dependendo de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO:

Em seu apelo, o recorrente alega não ter praticado o crime contra ele imputado, inexistindo provas nos autos de sua autoria, devendo, portanto, ser absolvido, ante a insuficiência de prova, embasando o edito condenatório apenas nas declarações da vítima.

Afirma que a *“Totalmente sem fundamento alegação, acusando o Réu como incurso nas sanções do art. 129, já que não existe qualquer adminículo probatório que as lesões descritas no laudo de ofensa física de fls. 20, tenham sido provocadas pelo acusado”* (fls. 133).

Aduz, em seu apelo, que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem não terem presenciado o acusado desferindo os golpes contra a vítima, restando apenas o socorrista do SAMU, o qual disse está a vítima nervosa, não sabendo o que havia ocorrido.

Pois bem!

Numa análise acurada dos autos, verifica-se que a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas mediante o laudo traumatológico de fls. 20/21, somado as fotos de fls. 28/29, onde atesta que a vítima, ao ser examinada, informou ter sido *“agredida por esposo”* (fls. 20).

Em suas declarações, na esfera policial (fls. 09), a vítima declarou que: *“convive com o acusado há cinco anos, de cuja relação resultou um filho que hoje contra com três anos de idade; que de dois anos para cá a vítima tem sofrido constantes espancamentos patrocinados pelo seu companheiro; que o acusado agride a declarante mesmo quando etá sóbrio; que as agressões físicas ocorrem logo após discussões, que no dia do ocorrido o acusado chegou em casa por volta das 03h da manhã, apresentando sintomas de embriaguez alcoólica e, por volta das 05h, quando o casal acordou, o acusado, sem motivo aparente, passou a agredir a vítima; que na ocasião o acusado derrubou a declarante em cima da cama pulou no seu estômago, tentou esganá-la e depois a esmurrou quebrando dois dentes, fazendo com que a declarante perdesse os sentidos; que lembra que foi socorrida pelo SAMU local para a cidade de Patos, onde ficou sob observação por aproximadamente doze horas, que deseja que a justiça especia uma ordem de distanciamento de forma que o acusado fique proibido de aproximar da declarante (vítima), haja vista que a ofendida teme que seu ex-companheiro retorne e venha a matá-la”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em Juízo, a vítima confirmou todo o alegado, sem acrescentar detalhes aos já delineados.

Não houve testemunha presencial, tanto que as ouvidas em juízo relatam apenas, por ouvir dizer, até pelo tipo de crime, geralmente não ser praticado na presença de outras pessoas.

Em seu interrogatório em juízo, o acusado não confessou, contradizendo as declarações feitas na esfera policial, onde o mesmo confessou ser “*o autor das lesões provocadas na vítima*” (fls. 23), apesar de alegar ter agido em legítima defesa, revidando aos ataques produzidos pela vítima (fls. 23).

Repita-se, a autoria e materialidade delitiva estão claramente demonstradas nos autos, sendo inconteste qualquer indagação a respeito, sobretudo, quanto a absolvição do apelante sobre fato por ele mesmo praticado (fls. 23).

A palavra da vítima encontra respaldo no acervo probatório constante nos autos, que motivam a condenação imposta ao réu, sem demonstração da excludente de ilicitude pleiteada.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci: “*O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)*” (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388).

O *quantum* não pode ficar aquém ou além do que é devido ao acusado para saldar sua dívida com a sociedade. A legislação penal determina que a quantidade da pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime e dentro dos limites previstos (arts. 59, *caput* e inciso II, e 68 do CP).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...];

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Logo, a meu ver a pena aplicada foi suficiente para a reprimenda, não vislumbrando a necessidade de alterá-la, ante a personalidade do agente e outros fatores ponderados na sentença pela douta magistrada de primeiro grau, o que considero razoável ao caso em disceptação, até porque, toda e qualquer conduta penalmente tipificada deve ser punida e submetida aos mesmos critérios punitivos, evitando coibir o mal decorrente do seu resultado.

Assim, na presente hipótese, observa-se que não há nenhuma censura na aplicação da pena, pois de acordo com a análise das circunstâncias judiciais, demonstra segurança e destreza de investi-lo na punição adequada ao seu perfil processual, no sentido de promover a justa coibição para não mais praticar tais ilícitos penais.

O crime em estudo diz respeito à ocorrência de lesão corporal, mesmo considerada de natureza leve, possibilita o *sursis* previsto no art. 77, III, do CP, oportunizando o réu a ver sua pena suspensa, pelo período de dois anos, aguardando apenas a concordância do apelante, e cumprimento das regras estabelecidas no *decisum* atacado.

Por analogia, esta Corte de Justiça já enfrentou matéria idêntica:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. ART. 44, INCISO I DO CP. ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Os delitos praticados em circunstâncias de violência e de grave ameaça não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, inciso I, CP. A prática de lesão corporal, também alcançando os casos em que empreendida nas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condições da lei de violência doméstica, não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverão ser aplicada a suspensão condicional da pena. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00027900820158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 18-08-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO EM CONTEXTO DE CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º DO CP). ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO TÉCNICO. LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 77 CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Em crimes praticados no contexto familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada pelos demais elementos dos autos, como ocorreu no caso em questão no qual o laudo técnico atesta as agressões sofridas pela ofendida. - Não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da análise da prova produzida é possível verificar que a vítima foi deliberadamente agredida pelo seu ex-companheiro que, valendo-se das relações de convívio doméstico, praticou atos de violência em desfavor da ofendida. Inviável a substituição da pena corporal nos delitos praticados mediante grave ameaça e violência à vítima, em atenção ao óbice disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Atendidos os pressupostos do art. 77 do Código de Penal Brasileiro, concede-se ao réu os benefícios da suspensão condicional da pena. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo N° 00243821620128150011, Câmara Especializada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j.
Em 12-05-2016).

Transitada em julgado a sentença atacada, seja o réu intimado e submetido a audiência admonitória, perante o Juízo das Execuções da Comarca de origem, fazendo cumprir as condições fixadas pelo juízo *a quo*, caso este aceite.

Ante a todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal), ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 05 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

